



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2151761 - DF (2024/0221800-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : IGOR JADER LEAL VIEIRA
ADVOGADOS : THIAGO CHRISTIAN DE FRANÇA CARVALHO - DF070070
THIAGO RODRIGUES BRAGA - DF031590
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS
AGRAVANTE : LARISSA FRANCA CARMONA SANTANA
ADVOGADO : NIVALDO MENDES DA SILVA - DF032678
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL POR AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. ART. 244 DO CPP. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ODOR DE *SKUNK* E CIRCUNSTÂNCIAS DO INGRESSO FIXADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CADEIA DE CUSTÓDIA DE DADOS EXTRAÍDOS DE CELULARES. ART. 158-B DO CPP. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROCEDIMENTOS DE COLETA, ACONDICIONAMENTO E EXTRAÇÃO. DESVIO DE FINALIDADE NO ACESSO A DADOS DE CELULARES. ART. 248 DO CPP. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL EXPRESSA E QUALIFICAÇÃO DOS APARELHOS COMO INSTRUMENTOS DO CRIME NÃO IMPUGNADAS ESPECIFICAMENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 619 DO CPP. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM ENFRENTAMENTO DOS PONTOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PERDIMENTO DE VEÍCULO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. ART. 243, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 61 E 63 DA LEI N. 11.343/2006. ÓBICE DA SÚMULA 126/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSÃO INCINDÍVEL. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ POR ANALOGIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ QUANTO À ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E À DOSIMETRIA. TESE GENÉRICA DE MERA REVALORAÇÃO JURÍDICA.

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SEM COTEJO ANALÍTICO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.

Recurso especial e agravo em recurso especial não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, não conhecer dos recursos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2151761 - DF (2024/0221800-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : IGOR JADER LEAL VIEIRA
ADVOGADOS : THIAGO CHRISTIAN DE FRANÇA CARVALHO - DF070070
THIAGO RODRIGUES BRAGA - DF031590
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS
AGRAVANTE : LARISSA FRANCA CARMONA SANTANA
ADVOGADO : NIVALDO MENDES DA SILVA - DF032678
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL POR AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. ART. 244 DO CPP. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ODOR DE *SKUNK* E CIRCUNSTÂNCIAS DO INGRESSO FIXADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CADEIA DE CUSTÓDIA DE DADOS EXTRAÍDOS DE CELULARES. ART. 158-B DO CPP. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROCEDIMENTOS DE COLETA, ACONDICIONAMENTO E EXTRAÇÃO. DESVIO DE FINALIDADE NO ACESSO A DADOS DE CELULARES. ART. 248 DO CPP. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL EXPRESSA E QUALIFICAÇÃO DOS APARELHOS COMO INSTRUMENTOS DO CRIME NÃO IMPUGNADAS ESPECIFICAMENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 619 DO CPP. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM ENFRENTAMENTO DOS PONTOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PERDIMENTO DE VEÍCULO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. ART. 243, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 61 E 63 DA LEI N. 11.343/2006. ÓBICE DA SÚMULA 126/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSÃO INCINDÍVEL. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ POR ANALOGIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ QUANTO À ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E À DOSIMETRIA. TESE GENÉRICA DE MERA REVALORAÇÃO JURÍDICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SEM COTEJO ANALÍTICO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.

Recurso especial e agravo em recurso especial não conhecidos.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Igor Jader Leal Vieira** (fls. 913/930) e de agravo em recurso especial interposto por **Larissa Franca Carmona Santana** (fls. 965/977), com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, nos quais se insurgem contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 0738574-13.2022.8.07.0001, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (fls. 817/842):

PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRELIMINARES DE NULIDADE DA BUSCA PESSOAL, DESVIO DE FINALIDADE DA BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR E DO ACESSO AOS APARELHOS TELEFÔNICOS. INOCORRÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO COESO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS APÓS EXAUSTIVAS INVESTIGAÇÕES ALIADAS ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO EM FLAGRANTE. CRITÉRIO OBJETIVO-SUBJETIVO PARA DEFINIÇÃO DA QUANTIDADE DE AUMENTO NA PRIMEIRA FASE. FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO) NA SEGUNDA FASE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO RECONHECIMENTO. PERDIMENTO DE VEÍCULO USADO NO TRANSPORTE DA DROGA.

1. Não há que se falar em nulidade quando a polícia realiza exaustiva investigação e, no cumprimento de mandado de busca e apreensão, desvenda associação criminosa entre os réus.

2. Há justa causa para busca pessoal em indivíduo que possui a chave para entrar em imóvel onde está ocorrendo busca e apreensão judicialmente deferida, não havendo que se cogitar em desvio de finalidade da medida.

3. Tendo o aparelho celular sido apreendido em cumprimento a ordem judicial que autorizou a busca e apreensão nos endereços ligados à ré, havendo a busca e apreensão dos aparelhos de telefone celular, não há óbice para se adentrar ao seu conteúdo já armazenado, porquanto necessário ao deslinde do feito, sendo prescindível nova autorização judicial. Além disso, os aparelhos celulares apreendidos constituem instrumentos do crime e objetos necessários à prova do seu cometimento.

4. As circunstâncias da prisão em flagrante e os depoimentos dos policiais comprovam, com a certeza necessária à condenação penal, a prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas, mostrando-se harmonioso e coeso o conjunto probatório coligido para formação da condenação dos réus nos artigos art. 33, caput, e 35, da Lei 11.343/06.

5. Demonstrado que a ré praticou conduta descrita no tipo penal do crime de tráfico e associação para o tráfico de drogas, inviável acolher o pedido de reconhecimento de participação de menor importância.

6. Exaspera-se a pena-base pela análise desfavorável da circunstância especial do art. 42 da Lei 11.343/2006 em razão da natureza (skunk) e da elevada quantidade (1.025g) da droga apreendida.

7. A adoção do critério objetivo-subjetivo, que considera o intervalo entre a pena máxima e mínima cominadas ao tipo para definir o quantum de aumento devido em razão de cada moduladora negativa, mostra-se razoável e adequado para atender a necessidade e suficiência da reprimenda justa, devendo ser procedido o decote do excesso.

8. Na segunda fase da dosimetria, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea enseja a redução de 1/6 (um sexto) da pena-base.

9. Não é possível o reconhecimento da benesse prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, quando comprovada a dedicação do recorrente às atividades criminosas, como no presente caso, em que está reconhecida a associação para o tráfico de drogas.

10. Constatando-se que o veículo apreendido foi utilizado na prática do crime de tráfico de entorpecentes, deve ser decretado o seu perdimento, tendo em vista o disposto no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal, e artigos 61 e 63 da Lei nº 11.343/06.

11. Preliminares de nulidade rejeitadas.

12. Recurso da ré LARISSA parcialmente provido. Recurso do réu IGOR parcialmente provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 897/906).

O recorrente Igor Jader Leal Vieira alega violação dos arts. 619, 158-B, 244 e 248, todos do Código de Processo Penal, nos seguintes termos, conforme a petição recursal:

(i) art. 244 do Código de Processo Penal, sob a alegação da ausência de fundadas suspeitas para a busca pessoal. Argumenta que não era investigado e que o ingresso no imóvel com chaves próprias e porte de mochila não autorizam revista; impugna, também, o uso de “fato notório” (cheiro de maconha) sem prova concreta (fls. 920/922). Para sustentar, cita precedentes sobre insuficiência de nervosismo/porte de mochila e necessidade de contextualização do alegado odor;

(ii) art. 248 do Código de Processo Penal, pela tese de desvio de finalidade do mandado de busca e apreensão domiciliar, que autorizava apenas apreender drogas e instrumentos, não o acesso aos dados dos celulares; distingue, no ponto, apreensão de manuseio, afirmando a necessidade de preservação da cadeia de custódia e de autorização específica, com pedido de nulidade das provas digitais obtidas (fls. 922/924);

(iii) art. 158-B do Código de Processo Penal, ante a ilegalidade da quebra da cadeia de custódia na análise de celulares por policiais sem conhecimento técnico, sem documentação mínima dos procedimentos de coleta, acondicionamento e extração de dados; defende, portanto, a inadmissibilidade das provas digitais e das derivadas (frutos da árvore envenenada) (fls. 924/927); e

(iv) art. 619 do Código de Processo Penal – ao argumento da negativa de prestação jurisdicional; assevera que o Tribunal de origem não indicou prova de que o veículo foi utilizado para transportar drogas, apesar de provocado em embargos de declaração; requerendo novo julgamento ou afastamento do perdimento (fls. 927/929). Especifica as matérias omitidas: (a) prova do alegado “cheiro” da droga no momento da diligência; (b) prova de que o veículo possuía vínculo com a traficância; e (c) manifestação expressa sobre a legalidade de acesso aos dados do celular da corré por agentes da Coordenação de Repressão às Drogas.

Ao final da peça recursal, *pugna a defesa: a) pelo conhecimento e provimento do recurso especial para declarar a nulidade da busca pessoal por afronta ao art. 244 do CPP e, conseqüentemente, absolver o recorrente com base no art. 386, VII, do CPP; b) subsidiariamente, pelo conhecimento e provimento do recurso especial para declarar a nulidade do acesso ao aparelho telefônico do recorrente por violação ao*

art. 248 do CPP; c) subsidiariamente, pelo conhecimento e provimento do recurso especial para declarar a nulidade do acesso ao aparelho telefônico da corré por violação ao art. 158-B do CPP; d) subsidiariamente, pelo conhecimento e provimento do recurso especial, mediante violação ao art. 619 do CPP, para afastar a conclusão de que o veículo era utilizado para o transporte de entorpecentes, tendo em vista que é propriedade de terceiro de boa-fé, ou para determinar novo julgamento; e) subsidiariamente, pela concessão da ordem de habeas corpus de ofício para declarar a ilicitude da busca pessoal, declarar a nulidade dos acessos dos aparelhos telefônicos, restituir o veículo e absolver o recorrente (fls. 929/930).

Contrarrazões apresentadas às fls. 942/946.

O recurso foi admitido na origem (fls. 954/955).

A agravante Larissa Franca Carmona Santana interpôs o recurso especial de fls. 849/870, em que se requer: a) *Seja recebido, processado e admitido o presente Recurso Especial*; b) *Seja intimada a recorrida, para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo previsto em lei*; c) *Sejam juntados os acórdãos e certidões citados e grifados, para fim de fazer prova da divergência/dissídio jurisprudencial na forma do art. 1029, § 1º do CPC*; d) *seja dado provimento ao presente Recurso Especial, para reformar o acórdão recorrido a fim de conceder a absolvição do crime descrito no art. 35 da LEI DE DROGAS, ou subsidiariamente seja aplicada a pena por este crime no mínimo legal por não haver motivos para a exasperação em 10 meses* (fl. 869).

Oferecidas contrarrazões (fls. 937/941), a insurgência não foi admitida em face do óbice constante da Súmula 7/STJ (fls. 950/952).

Em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, foi interposto o presente recurso de agravo.

Contraminuta à fl. 984.

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do agravo em recurso especial, em caso correlato envolvendo a corré Larissa Franca Carmona Santana, destacando a aplicação da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça ao pleito absolutório e às teses de dosimetria (fls. 995/999).

É o relatório.

VOTO

RECURSO ESPECIAL DE IGOR JADER LEAL VIEIRA.

O recurso especial tem origem em ação penal que condenou Igor Jader Leal Vieira pelos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas), em razão da apreensão de 1.025 g de *skunk*, uma balança digital e de elementos obtidos em aparelhos celulares, no curso de cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência da corré Larissa. Na apelação, o Tribunal de origem rejeitou as preliminares de nulidade da busca pessoal, do acesso aos celulares e de quebra da cadeia de custódia, confirmou a condenação por tráfico e associação para o tráfico e manteve o perdimento do veículo Fiat/Pálio JIY5031. O recorrente, no especial, busca a declaração de nulidade da revista pessoal (art. 244 do CPP), do acesso aos dados dos celulares por desvio de finalidade (art. 248 do CPP), a inadmissibilidade das provas digitais por violação da cadeia de custódia (art. 158-B do CPP) e o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional (art. 619 do CPP) quanto ao perdimento do veículo.

A presente insurgência não comporta condições de admissibilidade, ante a constatação de óbices processuais.

No que se refere à apontada ofensa ao art. 244 do Código de Processo Penal, incide a Súmula 7/STJ. A tese recursal pretende afastar as premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem – ingresso do recorrente com chave própria, porte de mochila e percepção do odor característico do *skunk* –, a fim de invalidar a revista pessoal por suposta ausência de fundada suspeita (fls. 820/821). Tal providência demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, vedado na via especial. Súmula 7/STJ.

No tocante à alegação de contrariedade ao art. 158-B do Código de Processo Penal, a insurgência igualmente encontra óbice na Súmula 7/STJ. A defesa sustenta quebra da cadeia de custódia pela ausência de documentação técnica sobre coleta, acondicionamento e extração de dados dos celulares, além do suposto manuseio por policiais sem expertise (fls. 924/927). O acórdão, porém, assentou a licitude do acesso autorizado judicialmente e a condição dos aparelhos como instrumentos do crime, afastando nulidade (fls. 820/833). A pretensão de infirmar a integridade e rastreabilidade dos vestígios digitais, tal como reconhecida pelo Tribunal *a quo*, exige reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial. Súmula 7/STJ.

Quanto ao art. 248 do Código de Processo Penal, é inadmissível o recurso especial à luz da Súmula 283/STF. O acórdão recorrido amparou a licitude do acesso aos celulares em fundamento autônomo e suficiente – autorização judicial expressa

para apreensão e acesso aos aparelhos e aos dados, inclusive de demais moradores, desde que presentes indícios concretos de participação (ID 49617224, pág. 82), além da qualificação dos celulares como instrumentos do crime (fls. 820/833). A tese de “desvio de finalidade” não enfrenta, de modo específico, esse suporte decisório, remanescendo hígido fundamento bastante à manutenção do julgado. Súmula 283/STF.

No que se refere à negativa de prestação jurisdicional (art. 619 do Código de Processo Penal), o apelo especial padece de fundamentação deficiente, atraindo a Súmula 284/STF. Os embargos de declaração foram rejeitados com enfrentamento explícito dos pontos suscitados – fato notório quanto ao odor da maconha à luz do art. 374 do Código de Processo Civil, reafirmação do transporte do material apreendido no Fiat/Pálio JIY5031 e referência à autorização judicial para acesso aos dados dos celulares (fls. 899/906). Na espécie, o recorrente busca rediscutir o mérito sob o rótulo de omissão, sem demonstrar, de forma clara e específica, como o acórdão teria deixado de se pronunciar sobre questão capaz de infirmar a conclusão adotada.

Relativamente ao perdimento do veículo, há duplo fundamento autônomo – constitucional e infraconstitucional – suficiente para manter a conclusão: art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal, e arts. 61 e 63 da Lei n. 11.343/2006 (fls. 818/842). Nessa hipótese, incide a Súmula 126/STJ: *é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.*

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE LARISSA FRANCA CARMONA SANTANA.

O agravo é inadmissível.

Inicialmente, esclareço que a decisão que inadmite o recurso especial na origem não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, razão pela qual deve ser impugnada na sua integralidade, ou seja, em todos os seus fundamentos, inclusive de forma específica, suficiente e pormenorizada, não sendo suficientes meras alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência do óbice da Súmula 182/STJ (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.985.942/MA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 25/9/2025).

Ao que se observa, o Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre pelos seguintes fundamentos: 1) incidência da Súmula 7/STJ quanto à alegada afronta aos

arts. 35 da Lei n. 11.343/2006 e 386 do Código de Processo Penal – tese de absolvição por insuficiência de provas –, inclusive com extensão do óbice à alínea c do art. 105, inciso III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial); e 2) incidência da Súmula 7/STJ quanto à insurgência contra a dosimetria fundada nos arts. 59 e 68 do Código Penal (fls. 951/952).

Todavia, a parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, não impugnou, de maneira específica, a íntegra da decisão de inadmissão.

No ponto da dosimetria (arts. 59 e 68 do Código Penal), o agravo não apresenta argumentos concretos voltados a afastar a aplicação da Súmula 7/STJ, limitando-se a desenvolver tese sobre a absolvição pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006, sem enfrentar o fundamento autônomo de inadmissão relativo à pena-base, que permaneceu íntegro (fls. 951/952).

Quanto à absolvição pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006 e ao dissídio (alínea c), a agravante sustenta, em termos genéricos, a “não incidência” da Súmula 7/STJ por suposta “reavaliação jurídica”, porém não demonstra, com base nas premissas fáticas incontroversas do acórdão recorrido, a viabilidade de superar o óbice, tampouco enfrenta, especificamente, a fundamentação da Presidência no sentido de que o reexame das conclusões probatórias impede o processamento do apelo nobre também pela alínea c (fls. 951/952).

Por conseguinte, aplica-se, à hipótese dos autos, o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e a Súmula 182/STJ por analogia.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial e do agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0221800-9

REsp 2.151.761 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07385741320228070001 7385741320228070001

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IGOR JADER LEAL VIEIRA

ADVOGADOS : THIAGO RODRIGUES BRAGA - DF031590

THIAGO CHRISTIAN DE FRANÇA CARVALHO - DF070070

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

AGRAVANTE : LARISSA FRANCA CARMONA SANTANA

ADVOGADO : NIVALDO MENDES DA SILVA - DF032678

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINES

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026